

REGULAMENTO (CE) Nº 2147/94 DA COMISSÃO

de 31 de Agosto de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 81/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 estabelece que deve ser recebido um direito nivelador aquando da importação de arroz *paddy*, de arroz em películas, de arroz semibranqueado, do arroz branqueado ou de trincas; que, no que diz respeito ao arroz em películas ou branqueado e às trincas, este direito nivelador é igual à diferença entre o preço limiar e o preço CIF; que, no que diz respeito ao arroz *paddy* e semibranqueado, o direito nivelador deve ser derivado do direito nivelador aplicável, respectivamente, ao arroz em películas e ao arroz branqueado correspondente;Considerando que os preços limiares do arroz em películas, do arroz branqueado e das trincas, para a campanha de 1994/1995, foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 2051/94 da Comissão⁽⁴⁾;Considerando que, para calcular os preços CIF, a Comissão deve tomar em consideração os elementos de apreciação previstos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e no Regulamento (CEE) nº 1613/71 da Comissão, de 26 de Julho de 1971, que estabelecem as modalidades de determinação dos preços e dos direitos niveladores do arroz e das trincas, bem como os montantes correctores relativos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1614/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, as possibilidades mais favoráveis de compra no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real deste mercado, tendo em conta, especialmente, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocarem perturbações anormais no mercado da Comunidade, bem como a qualidade das mercadorias oferecidas, quer esta corresponda à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1423/76 do Conselho⁽⁷⁾ quer seja preciso efectuar os

ajustamentos necessários pela aplicação dos montantes correctores previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1613/71;

Considerando além disso que, no que diz respeito ao arroz em películas de grãos redondos e de grãos longos bem como em relação ao arroz branqueado de grãos redondos e de grãos longos, o preço CIF é calculado com base nas cotações ou nos preços do mercado mundial relativos, com relação a cada tipo de arroz, aos produtos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1613/71; que este cálculo deve ser efectuado utilizando, se necessário, as conversões que resultam do Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão, de 21 de Agosto de 1967, que fixa as taxas de conversão, as despesas de fabrico e o valor dos subprodutos relativos aos diversos estádios de transformação de arroz⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88⁽⁹⁾;

Considerando que, aquando das conversões acima referidas, a Comissão deve tomar em consideração o facto de que certas ofertas de arroz contêm percentagens em trincas superiores à percentagem tolerada na qualidade-tipo determinada no Regulamento (CEE) nº 1423/76 e, neste caso, ajustar as ofertas em conformidade com o valor do quilograma de trincas fixado no Regulamento nº 467/67/CEE; que este ajustamento, todavia, não é efectuado sempre que os preços do arroz em película e os preços do arroz semibranqueado ou branqueado tomados em consideração sejam inferiores aos montantes previstos no último parágrafo do artigo 4º do Regulamento nº 467/67/CEE;

Considerando que, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1613/71, a Comissão deve ter em conta o facto de que certas ofertas são expressas em « custo e frete » ou referem-se a um produto em sacos e deve, neste caso, ajustar estas ofertas por aplicação das taxas ou montantes fixados ao regulamento anteriormente citado, para que a oferta seja comparável a uma oferta expressa em CIF ou respeitante a um produto a granel;

Considerando que o preço CIF é calculado com a ajuda dos elementos acima mencionados em relação a Roterdão, as ofertas feitas para outros portos são ajustadas tendo em conta as correcções exigidas pelas diferenças de despesas de transporte em relação a Roterdão;

Considerando que o preço CIF pode ser calculado tomando em consideração as ofertas a prazo em relação ao mês seguinte ou ser mantido inalterado durante um período limitado, se as condições previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1613/71 forem cumpridas;

⁽¹⁾ JO nº L 204 de 24. 8. 1967, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 41.⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 10 de 16. 1. 1992, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 210 de 13. 8. 1994, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 28.⁽⁶⁾ JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 15.⁽⁷⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 20.

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador que lhes diz respeito deve ser diminuído de um montante fixo e de um montante correspondente a 50 % do direito nivelador relativo aos países terceiros; que, para o arroz branqueado e o arroz semibranqueado, o direito nivelador deve, além disso, sofrer uma diminuição suplementar, em conformidade com os artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 235/94 ⁽²⁾;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽³⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1423/76 fixou as qualidades-tipo de arroz e das trincas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91 ⁽⁵⁾, definiu um regime especial para a importação de determinadas quantidades de arroz Basmati na Comunidade; que este regime prevê, nomeadamente, a fixação de um direito nivelador igual a 75 % do direito nivelador calculado nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que, todavia, este direito nivelador não pode ser inferior à diferença entre o preço franco-fronteira do arroz Basmati e o preço limiar dos arrozes de grãos longos;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3491/90 do Conselho ⁽⁶⁾ e (CEE) nº 862/91 da Comissão ⁽⁷⁾ definiram

o regime aplicável às importações de arroz originário do Bangladesh;

Considerando que os direitos niveladores são fixados uma vez por semana e alterados no intervalo, para ter em conta as variações dos preços limiar ou os elementos de determinação dos preços CIF; que, no que respeita ao arroz em películas, ao arroz branqueado e às trincas, os direitos niveladores não são alterados, a não ser quando a variação dos elementos de cálculo provoca um aumento ou uma diminuição do montante em vigor de pelo menos 1,21 ecus por tonelada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽¹⁰⁾; alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽¹¹⁾;

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições anteriormente citadas que os direitos niveladores devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a receber aquando da importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 297 de 29. 10. 1991, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹¹⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Agosto de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) n° 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°) (°)	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1006 10 21	—	142,53	292,26
1006 10 23	—	144,14	295,49
1006 10 25	—	144,14	295,49
1006 10 27	221,62	144,14	295,49
1006 10 92	—	142,53	292,26
1006 10 94	—	144,14	295,49
1006 10 96	—	144,14	295,49
1006 10 98	221,62	144,14	295,49
1006 20 11	—	179,06	365,33
1006 20 13	—	181,08	369,36
1006 20 15	—	181,08	369,36
1006 20 17	277,02	181,08	369,36
1006 20 92	—	179,06	365,33
1006 20 94	—	181,08	369,36
1006 20 96	—	181,08	369,36
1006 20 98	277,02	181,08	369,36
1006 30 21	—	222,22	468,30
1006 30 23	—	267,80	559,37
1006 30 25	—	267,80	559,37
1006 30 27	419,53	267,80	559,37
1006 30 42	—	222,22	468,30
1006 30 44	—	267,80	559,37
1006 30 46	—	267,80	559,37
1006 30 48	419,53	267,80	559,37
1006 30 61	—	237,02	498,74
1006 30 63	—	287,47	599,65
1006 30 65	—	287,47	599,65
1006 30 67	449,74	287,47	599,65
1006 30 92	—	237,02	498,74
1006 30 94	—	287,47	599,65
1006 30 96	—	287,47	599,65
1006 30 98	449,74	287,47	599,65
1006 40 00	—	54,02	114,04

(°) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12° e 13° do Regulamento (CEE) n° 715/90.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n° 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(°) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11°A do Regulamento (CEE) n° 1418/76.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n° 3491/90 e (CEE) n° 862/91.

(°) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n° 3877/86, alterado.

(°) Em conformidade com o n° 1 do artigo 101° da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.